

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1743/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 EDITAL Nº 002/2025

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

#### I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) o prazo para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **18 de março de 2025**, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **13 de março de 2025**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

## II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando a contratação eventual e futura de serviço de locação de ambulâncias e veículos para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e termo de referência.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

## III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### **a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

Para os veículos do tipo ambulância, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, , inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar ( como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.**

No presente caso, não se monstra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração**, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos municípios usuários do serviço de saúde pública.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante**; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas,), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

**d) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

#### e) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

**Art. 4º** O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que Ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

**d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços:

*Condições e local de Entrega*

**5.1. O prazo de entrega dos itens contratados será de *até 30 (trinta) dias contados da entrega da Nota de Empenho ou Autorização* de fornecimento ao fornecedor.**

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de veículos novos ou seminovos, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de

obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja estabelecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Ainda que se considere a possibilidade de iniciar os serviços com veículo provisório, o prazo de 30 dias é muito curto para aquisição dos veículos e transformação dos mesmos.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão da elevação das vendas e aumento de exportações, o que resultam no aumento de tempo de entrega e impedem a entrega imediata do automóvel de veículos 0km.

Vejam-se alguns recortes:



(Fonte: <https://anfavea.com.br/site/wp-content/uploads/2025/02/COLETIVA-Fevereiro-2025-FINAL.pdf>)



Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

A decisão das montadoras de direcionar parte da produção para o mercado externo reduz a oferta de veículos utilitários disponíveis para os consumidores brasileiros. Essa estratégia é influenciada por fatores econômicos, como a busca por mercados mais lucrativos ou a necessidade de equilibrar a balança comercial. Consequentemente, a menor oferta no mercado interno pode levar a um desequilíbrio entre oferta e demanda, resultando em aumento de preços e maior tempo de espera para a entrega desses veículos.

Com a redução da oferta de veículos utilitários no mercado nacional, os consumidores podem enfrentar aumento nos Prazos de Entrega. A menor disponibilidade pode levar a tempos de espera mais longos para a aquisição de veículos novos.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Llicitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

**Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.<sup>1</sup> (grifo nosso)**

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “***A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame***<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

<sup>2</sup> Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez opu total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

#### IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

**Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a data final de recebimento das propostas que designada para o dia 18/03/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

**No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.**

Termos em que pede deferimento.



Ribeirão Preto, 10 de março de 2025.

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
KAIÓ REGIS FERREIRA DA SILVA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**FEITO:**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERÊNCIA:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1743/2025

**OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO MENSAL DE AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS (SEM MOTORISTA), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**IMPUGNANTE:**

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO aos termos do edital de licitação em epígrafe, interposto pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., devidamente qualificada na peça impugnatória.

Em síntese, a IMPUGNANTE insurge-se contra o edital, especificamente em relação ao lote 01 (locação de ambulâncias), alegando que o instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Ao final requer seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a data final de recebimento das propostas designada para o dia 18/03/2025. Requer sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

**II – DAS PRELIMINARES**

**a) Tempestividade:**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Edital em referência.

**b) Legitimidade:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

Segundo o Edital da licitação em epígrafe e na legislação vigente, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, a legitimidade da licitante para impugnar o instrumento convocatório resta comprovada uma vez que atendeu a todos os requisitos.

### **III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E CONCLUSÃO**

Passemos à análise detalhada dos argumentos trazidos pela IMPUGNANTE confrontando-os com os princípios norteadores das licitações públicas e as disposições legais pertinentes.

#### **a) DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRM:**

Primeiramente, esclarecemos que à luz da Lei nº 14.133/2021, requisitos indispensáveis para habilitação foram levantados durante o processo de Estudo Técnico Preliminar e estabelecidos no Termo de Referência, pela área requisitante.

Ademais, o Inciso V do Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos é devido "quando for o caso", assim como, o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, conforme registrado "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões", e a "Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde", o que não é o caso da futura contratação pretendida.

Neste mesmo sentido, a impugnante LOCAMEDI alega ainda que *"No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado".*

Como visto, todas estas e outras citações da Impugnante tratam de obrigações técnicas ou médicas, seja referente às especificações técnicas dos veículos, ao transporte de pacientes, à fiscalização e aos serviços de atendimento pré-hospitalar e, estas exigências, não podem ser exigidas no presente Certame, uma vez que, este, visa a locação de veículo e não a prestação de serviço com equipe profissional, pelo qual exige-se a atuação direta da futura empresa contratada e os serviços de um responsável técnico.

Aliás, cumpre-nos frisar que o presente processo visa tão somente a contratação dos serviços de locação de veículos e, os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias, fazem parte das equipes da Secretaria de Saúde, são compostas por profissionais do Município, portanto, estes profissionais não terão qualquer vínculo com o fornecedor dos veículos contratados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

Ademais, os veículos (ambulâncias) deverão ser entregues à Administração nos termos da Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores, conforme especificações mínimas dos veículos registrados no subitem 1.1 do Termo de Referência.

**b) – DO ALVARÁ SANITÁRIO:**

Noutro ponto a Impugnante LOCAMEDI, alega que se faz necessário a exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante, para *"autorizar o funcionamento e fiscalizar a prestação de serviços de saúde, como é o caso do objeto licitado"* citando a Lei federal nº 8.080/1990.

Entretanto, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo e não a prestação de serviço com equipe profissional, conforme já citado anteriormente, portanto, a Administração **NÃO** está licitando a contratação de serviços na área da saúde, como faz crer a Impugnante, pois neste sentido, não há produção e não há consumo de bens na área da saúde, pelos quais a futura contratada deverá fornecer.

**c) – DO CADASTRO NO CNES:**

Argumenta ainda a Impugnante que o Edital também carece de exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes, alegando que o CNES é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, citando da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde.

Todavia, o presente Certame visa tão somente à locação de veículo ambulância e **NÃO** a contratação de estabelecimento de saúde, nem mesmo a prestação de serviço no setor de saúde, portanto, não haverá serviços de atendimento na área da saúde, não haverá estabelecimentos para serem vistoriados, não haverá colaboradores e prestadores de serviços e nem atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente, por parte da Contratada.

**d) - DO PRAZO DE ENTREGA:**

A impugnante alega também que *"o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução"*.

Entretanto, considerando que a necessidade da Administração é imediata no que se refere à o locação dos veículos e que não há impedimento legal para a fixação do prazo de entrega estipulado, entendemos que 30 dias é um período razoável para o fornecimento dos veículos, e que não há *"afronto ao princípio da competitividade e isonomia"* conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

mencionado pela impugnante. Ademais, entendemos também ser razoável que o prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, até um total de **60 dias**, desde que a empresa vencedora do Certame apresente justificativa plausível para tal prorrogação.

Não obstante, é imperioso registrar que Administração exigiu apenas os documentos indispensáveis para a execução do objeto, segundo dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo meu).

Sendo assim, com base nas considerações externadas acima, decidimos pela manutenção do edital e o consequente prosseguimento do certame.

#### IV – DECISÃO

Diante do exposto e considerando a tempestividade da impugnação, decido **CONHECER** da impugnação, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se, por conseguinte, todos os termos e condições contidas no instrumento convocatório

Publique-se a presente resposta no sítio eletrônico desta Prefeitura para conhecimento dos interessados e junte-se aos autos do processo.

Mococa-SP, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LEANDRO JOSE DA ROCHA PICHOTANO  
Data: 14/03/2025 11:53:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Leandro José da Rocha Pichotano**  
Pregoeiro